

## CONCORRÊNCIA Nº 004/2021 - PMBC

**Objeto:** Outorga da concessão de uso para exploração comercial dos quiosques 04, 10, 11, 13 e 15, localizados na Avenida Atlântica, pelo prazo de seis meses.

### JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

#### RELATÓRIO

Tratam-se dos recursos interpostos por GILBERTO WAGNER<sup>1</sup> e LEONARDO MARTINS VIEIRA<sup>2</sup>, já qualificados nos autos do processo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) que os inabilitou com fulcro no inciso II do subitem 9.9 do edital.

O licitante GILBERTO WAGNER foi inabilitado em razão de não ter apresentado a certidão negativa de execução patrimonial exigida no inciso XIII do subitem 6.1.2; enquanto que o licitante LEONARDO MARTINS VIEIRA foi inabilitado em razão de não ter apresentado o comprovante de endereço exigido no inciso III do subitem 6.1.2 do edital.

Irresignados, ambos interpuseram recurso requerendo a reforma da decisão que os inabilitou.

Comunicado aos demais licitantes, PAULO CESAR THOMSEN EIRELI impugnou ambos os recursos<sup>3</sup> e MÁRCIO TEIXEIRA QUIOSQUE impugnou o recurso interposto por GILBERTO WAGNER<sup>4</sup>.

Eis a síntese do essencial.

#### ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram interpostos tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada pela CPL, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento destes é medida que se impõe.

Por fim, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, o recurso no caso de inabilitação terá efeito suspensivo, motivo pelo qual ambos foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

#### MÉRITO

##### Gilberto Wagner:

Conforme exposto alhures, a CPL inabilitou o recorrente com fulcro no subitem 9.9, inciso II, em razão deste não ter apresentado a certidão negativa de execução patrimonial exigida no inciso XIII do subitem 6.1.2 do edital, conforme relatado na ata da sessão de abertura e julgamento da habilitação.

Em suas razões, o recorrente alega ser impossível obter a certidão negativa de execução patrimonial no sistema do TJSC e que por isso “apostou” na apresentação da certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, declarando, ainda, que considerou a observação inserida no inciso XIII do subitem 6.1.2 do edital “mera informação ou até vício de erro e/ou, o sempre usado *COPY* (sic) e *COLA*”.

Prossegue aduzindo que a certidão negativa de execução patrimonial era exigida de pessoas físicas que, segundo ele, não possuem experiência com licitações, de modo que o poder público deveria ter facilitado ao máximo o entendimento do edital, o que, ao seu ver, não foi feito, concluindo que a ata da sessão não informou qual era a certidão exigida.

Em tópico apartado, sustenta que a exigência de declaração apartada, além daquela mesma já efetuada no campo próprio do sistema, revela ser uma restrição indevida da competitividade, pleiteando, ainda, a renovação dos atos do pregão, defendendo que juntou, **na fase recursal**, certidões cíveis que comprovariam a inexistência de restrição que impedisse sua habilitação.

Ao final, requer a reforma da decisão e sua consequente habilitação e também a aceitação de todos os atos a partir da fase de apresentação dos documentos; a abstenção da exigência da certidão cível caso sejam apresentadas certidões de falência, concordata e recuperação judicial; a juntada da certidão cível e da narrativa dos processos; e a suspensão do certame até o julgamento do recurso.

Comunicado aos demais licitantes, PAULO CESAR THOMSEN EIRELI e MÁRCIO TEIXEIRA QUIOSQUE impugnaram o recurso. O primeiro impugnou o recurso sob o argumento de que o recorrente não cumpriu as exigências da licitação em razão da falta de certidão no envelope de habilitação, enquanto o segundo, sob o argumento de que o recurso é meramente protelatório e que os argumentos expostos na peça são infundados, não merecendo, ao seu ver, serem acatados, sob pena de deturpar a finalidade da lei de licitações, requerendo, ao final, a improcedência de recurso e a manutenção da decisão que inabilitou o recorrente.

Preliminarmente, convém registrar que as certidões cíveis e suas respectivas “narrativas do processo”, apresentadas na inicial, não serão admitidos pela CPL, **por força do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do subitem 17.10 do edital, que proíbem a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta:**

Art. 43 [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** [grifou-se]

17.10. É facultada à CPL ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente nos envelopes.** [grifou-se]

Comentado o § 3º do art. 43, Jessé Torres Pereira Junior disserta:

**A Comissão [...] está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação).** A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que delas não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. **A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.** Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente<sup>5</sup>.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC):

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COGESTÃO PARA O PRESÍDIO MASCULINO DE LAGES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. VALOR DO CONTRATO E IMPORTÂNCIA SOCIAL DO OBJETO LICITADO QUE RECOMENDAM MAIOR RIGOR NA AVALIAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DAS LICITANTES. **PODER DE DILIGÊNCIA DAS AUTORIDADES COATORAS QUE NÃO PODE ACARRETAR A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO NOVO QUE DEVERIA TER CONSTADO ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA NA PARTE FINAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93.** IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE CONSULTA DIRETA AOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO CADASTRO DE FORNECEDORES. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5040950-25.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Wilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-09-2021). [grifou-se]

Dessa feita, a CPL indefere a juntada dos documentos identificados como “CND\_CIVIL\_E\_PROC\_GILBERTO\_2\_.pdf”; “CND\_CIVIL\_E\_SAJ\_GILBERTO.pdf”; “NARRATIVA\_DO\_PROCESSO\_5000093\_81\_2017\_8\_24\_0083.pdf”; “NARRATIVA\_DO\_PROCESSO\_5000957\_51\_2019\_8\_24\_0083.pdf” e “NARRATIVA\_DO\_PROCESSO\_5001062\_68\_2021\_8\_24\_0144.pdf” com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do subitem 17.10 do edital.

Ademais, o recorrente relata em sua peça que o edital da Concorrência nº 004/2021 - PMBC foi lançado no dia 16 de dezembro de 2021, o que, é necessário registrar, **não é verdade.**

Conforme denota-se dos documentos juntados às fls. 140 a 144, o edital de licitação foi publicado e lançado nos meios legais nos **dias 29 e 30 de novembro de 2021** e não no dia 16 de dezembro, como pretende fazer crer o recorrente.

Superadas estas questões, passa-se ao mérito.

Conforme exposto alhures, o recorrente foi inabilitado em razão de não ter apresentado a certidão negativa de execução patrimonial exigida no inciso XIII do subitem 6.1.2 do edital, cuja redação expressa que para fins de habilitação, o licitante deve apresentar no envelope nº 1:

6.1.2. Se pessoa física: [...]

XIII. certidão negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão não superior a 90 dias, quando não constar expressamente no documento o seu prazo de validade.

As certidões do modelo “cível” emitidas no Estado de Santa Catarina deverão ser emitidas tanto no sistema “eproc” quanto no “SAJ”, devendo ser apresentadas conjuntamente, do contrário, não terão validade.

Denota-se da leitura do referido dispositivo que a pessoa física, para ser habilitada no certame, deveria apresentar no envelope de habilitação a certidão negativa de execução patrimonial.

Vale destacar que tal exigência encontra previsão no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência da certidão negativa de execução patrimonial, nos termos do subitem 6.1.2, inciso XIII, do edital, que reproduziu a exigência prevista no art. 31, inciso II, da Lei Geral de Licitações.

Pois bem, o instrumento convocatório exige, como condição de habilitação, a apresentação de certidão negativa de execução patrimonial no envelope de habilitação, todavia, o recorrente apresentou certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial (fls. 289/290), o que, evidentemente, não atende à exigência prevista no edital.

Isso porque as certidões apresentadas pelo recorrente comprovam que ele, pessoa física, não está em processo de falência, concordata ou recuperação judicial, ao passo que o instrumento convocatório exigia a certidão negativa de execução patrimonial. Ademais, o instituto da falência, assim como o da recuperação judicial, não é aplicável a pessoas físicas, conforme inteligência do art. 1 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de modo que o documento apresentado para a licitação é inócuo.

Não obstante, o recorrente insurge-se quanto à exigência prevista no subitem 6.1.2, inciso XIII, do edital, todavia, não há nos autos do processo qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento formulado por ele.

Diz-se isso porque o recorrente teve mais de trinta dias para, caso tivesse dúvidas ou discordasse do rol de documentos exigidos para fins de habilitação, solicitar esclarecimentos ou mesmo impugnar o instrumento convocatório, conforme autorizavam os subitens 17.22 e 16.1 do edital, respectivamente.

Todavia, o recorrente não pediu esclarecimentos e tampouco impugnou o edital, cujas disposições declarou conhecer e concordar, conforme denota-se do documento apresentado no envelope de habilitação juntado às fls. 284.

Por fim, ausente discussão prévia acerca do edital, decaiu o recorrente do direito de revisão de seu conteúdo, conforme vasta jurisprudência do TJSC:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA [...]. EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO [...]. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha [...], é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.**

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-10-2019). [grifou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO [...]. ITEM 2.1.3, H, DO EDITAL QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, COM PRAZO DE VALIDADE ATÉ O FIM DO CONTRATO, QUE ATESTE A EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES ATINENTES ÀS ATIVIDADES DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 50 TONELADAS/DIA. **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL QUE NÃO FORA FEITA A TEMPO E A MODO. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO CASUÍSTICO DAS REGRAS EDITALÍCIAS.** REQUISITOS QUE, ADEMAIS, NÃO SE MOSTRARAM DESARRAZOADOS E FORAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS PELO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. "O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público [...]" [...] **"A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo"**. [...] RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4006101-15.2018.8.24.0000, de Campos Novos, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-05-2019). [grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - [...] INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE [...] - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. [...] **A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.**

(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, r. Jaime Ramos, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015). [grifou-se]

Logo, ausente discussão prévia acerca do instrumento convocatório e não tendo o recorrente apresentado documento exigido no edital, não cabe outra decisão senão a sua inabilitação. Decisão em sentido contrário representaria violação não apenas ao **princípio da isonomia**, mas também ao **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**.

Destaca-se, novamente, que as certidões apresentadas pelo recorrente em sede de recurso deveriam ter sido apresentadas no envelope de habilitação e que a sua admissão, além de ferir aos princípios da isonomia, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, violaria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no subitem 17.10 do edital.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. **DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL.** INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. **A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.**

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016783-45.2018.8.24.0900, de Blumenau, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019).

AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE COBERTURA RADIOELÉTRICA NA PROPOSTA. **MOMENTO EXPRESSA E CLARAMENTE PREVISTO NO EDITAL PREGÃO N. 27/2019, ITEM 21.1, ANEXO II, SUBITEM III. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES.** PRINCÍPIOS INSCULPIDOS RESPECTIVAMENTE NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/1993 E NO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR VEDADA.** LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

(TJSC, Apelação n. 5000860-86.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021). [grifou-se]

Dessa forma, considerando os fundamentos expostos, não merece qualquer reparo a decisão que inabilitou o recorrente com fulcro no inciso II do subitem 9.9 do edital em razão de não ter apresentado a certidão negativa de execução patrimonial exigida no inciso XIII do subitem 6.1.2, de modo que o não acolhimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida são medidas que se impõem.

#### **Leonardo Martins Vieira**

Preliminarmente, convém registrar que a cópia de um carnê contendo um boleto bancário apresentado pelo recorrente não será admitida pela CPL, **por força do subitem 17.10 do edital e do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que proíbem a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta.**

Comentado o § 3º do art. 43, Jessé Torres Pereira Junior disserta:

**A Comissão [...] está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação).** A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que delas não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. **A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.** Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente<sup>6</sup>.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC):

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. [...] EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL [...]. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. [...] PODER DE DILIGÊNCIA DAS AUTORIDADES COATORAS QUE NÃO PODE ACARRETAR A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO NOVO QUE DEVERIA TER CONSTADO ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA NA PARTE FINAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. [...]. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.**

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5040950-25.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Wilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-09-2021). [grifou-se]

Dessa feita, a CPL **rejeita o documento identificado como “WhatsApp\_Image\_2022\_01\_12\_at\_09\_02\_39.jpeg”, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do subitem 17.10 do edital.**

Visto isso, passa-se ao mérito.

Conforme exposto alhures, a CPL inabilitou o recorrente com fulcro no subitem 9.9, inciso II, por entender que este não apresentou o comprovante de endereço na forma exigida no inciso III do subitem 6.1.2 do edital, conforme relatado na ata da retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação (fls. 452 dos autos do processo licitatório).

Em suas razões, o recorrente aduz que o instrumento convocatório não define quais documentos serão considerados aceitos como comprovante de residência e defende que a certidão negativa de débito municipal (fls. 325) apresentada no envelope de habilitação supriria à exigência prevista no inciso III do subitem 6.1.2 do edital.

Comunicado aos demais licitantes, apenas PAULO CESAR THOMSEN EIRELI impugnou o recurso, argumentando que o recorrente não cumpriu as exigências por não ter apresentado comprovante de endereço no envelope de habilitação.

Pois bem, a leitura do subitem 6.1.2, inciso III, do edital revela que, conforme alega o recorrente, o dispositivo não estabelece quais documentos serão considerados “comprovante de endereço” para fins de habilitação:

6.1.2. Se pessoa física: [...]

III. comprovante de endereço em nome do licitante, expedido em até 90 dias que antecederem a abertura dos envelopes;



Conforme depreende-se da redação acima, o edital não determina quais documentos o licitante deve apresentar como “comprovante de endereço”, se limitando a exigir, como condição para a habilitação, a apresentação do comprovante de endereço expedido em até 90 dias que antecederem a abertura dos envelopes.

Dessa forma, considerando que o edital não determina quais documentos o licitante deve apresentar para comprovar o seu endereço, **não é razoável dispensar interpretação restritiva ao dispositivo**, merecendo guarida a tese de que a certidão negativa de débito municipal apresentada no envelope de habilitação atende a exigência prevista no inciso III do subitem 6.1.2 do edital, pois o documento, **expedido por meio do sítio eletrônico do Município de Balneário Camboriú dentro dos 90 dias que antecederam a abertura dos envelopes, dispõe das informações necessárias para comprovar o endereço o interessado**, quais sejam, **o seu nome completo, o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas e o seu endereço completo**, representando, portanto, **documento idôneo para comprovar o endereço do licitante e satisfazer a exigência prevista no instrumento convocatório**.

Logo, uma vez que a certidão negativa de débito municipal comprova o endereço do licitante, não há como entender que este não cumpriu a exigência prevista no inciso III do subitem 6.1.2 do edital, vez que apresentou um comprovante de endereço expedido em até 90 dias que antecederem a abertura dos envelopes.

Interpretação diversa representaria ofensa ao princípio da proporcionalidade que, ainda que careça de referência explícita no texto constitucional, norteia toda a atividade administrativa e apresenta extraordinária relevância no âmbito das licitações públicas<sup>7</sup>.

Vale aqui destacar que o aceite da certidão negativa de débito municipal como comprovante de endereço, nos termos do inciso III do subitem 6.1.2 do edital, **não representa a inclusão de documento novo**, pois o documento, conforme exposto alhures, foi originalmente apresentado pelo licitante no envelope de habilitação.

Em tempo, ainda no que diz respeito ao documento exigido no inciso III do subitem 6.1.2 do edital, convém destacar que da análise dos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelecem taxativamente os documentos necessários à habilitação jurídica, constata-se que o comprovante de endereço não consta dentre os documentos exigidos pela Lei, como condicionante para declarar o licitante habilitado.

O rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é taxativo, ou seja, aqueles são os documentos exigíveis para fins de habilitação, sendo vedado à Administração exigir documentos estranhos àqueles relacionados nos referidos dispositivos.

A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade<sup>8</sup>.

E também:

Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente<sup>9</sup>.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se pronunciou no sentido de entender ser ilegal a inabilitação em razão da não apresentação de documento **não previsto** no rol taxativo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ MUNICIPAL DA SEDE DA LICITANTE. INOBSERVÂNCIA. INABILITAÇÃO. REQUISITO, TODAVIA, NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI 8.666/93. ROL TAXATIVO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001443-84.2019.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-05-2021).

No voto da decisão que originou a ementa colacionada acima, o Exmo. Relator, ao confirmar a decisão que conferiu a segurança almejada pelo requerente, destacou que:

"Insta salientar, que o edital, atendidos os dispositivos da Lei n. 8.666/93, é a norma que vincula os proponentes aos critérios determinados para a participação no certame.

"Todavia, a exigência, no edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei n. 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. [...]

A Lei n. 8.666/93, é a norma que vincula os proponentes aos critérios determinados para a participação nos procedimentos licitatórios.

Quanto à habilitação jurídica e o rol de documentos, os artigos 27 e 28 da referida norma, estabelecem taxativamente que: [...]

"Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei n. 8.666/93.

Logo, a eventual manutenção da inabilitação do recorrente em razão da não apresentação de documento não previsto no rol taxativo da Lei Geral de Licitações representaria ato ilegal, visto que o edital de licitação não pode se sobrepor à legislação de regência, neste caso, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dessa feita, a decisão que inabilitou o recorrente com fulcro no inciso II do subitem 9.9 do edital por entender que aquele não apresentou o comprovante de endereço exigido no inciso III do subitem 6.1.2 merece ser reconsiderada, habilitando-o para a fase subsequente do certame.

#### DISPOSITIVO

Com base nos fatos e fundamentos acima, a Comissão Permanente de Licitação decide, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos para, no mérito, em sede de juízo de reconsideração:

I - **JUGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto por GILBERTO WAGNER, mantendo incólume a decisão que o inabilitou com fulcro no subitem com fulcro no inciso II do subitem 9.9 do edital em razão de não ter apresentado a certidão negativa de execução patrimonial exigida no inciso XIII do subitem 6.1.2;

II - **JULGAR PROCEDENTE** o recurso interposto por LEONARDO MARTINS VIEIRA, reconsiderando a decisão que o inabilitou, ficando o recorrente **HABILITADO** a participar das fases subsequentes do certame.

Encaminham-se os recursos, devidamente informados, para a autoridade superior, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Balneário Camboriú, SC, 28 de janeiro de 2022.

**Airton Candotti**

Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal nº 10.561/2021

**Ivan J. Paczuk**

Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal nº 10.561/2021

**Daniel H. Cabette da Silva**

Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal nº 10.561/2021

<sup>1</sup> A íntegra do recurso pode ser consultada informando o código externo 162.801.326.716 no campo "Busca por código", disponível no endereço: <https://bc.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&s=bc>.

<sup>2</sup> A íntegra do recurso pode ser consultada informando o código externo 593.271.591.951 no campo "Busca por código", disponível no endereço: <https://bc.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&s=bc>.

<sup>3</sup> A íntegra das impugnações aos recursos pode ser consultada informando os códigos externos 918.512.169.949 e 978.749.801.985 no campo "Busca por código", disponível no endereço: <https://bc.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&s=bc>.

<sup>4</sup> A íntegra da impugnação ao recurso pode ser consultada informando o código externo 593.249.217.543 no campo "Busca por código", disponível no endereço: <https://bc.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&s=bc>.

<sup>5</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Editora Renovar. p. 466/467.

<sup>6</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Ob. cit.* p. 466/467.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 87-88.

<sup>8</sup> MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52 *in* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp. nº 799.098 - RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8-9-2008.

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Ob. cit.* p. 667.